



08 / 10 / 24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 188, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
EM, 06 / 02 / 2024

M. B. S.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Declara as festividades juninas dos dias 15 a 24 de junho da cidade de São João do Piauí como Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí**".

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) Nº 393/2023, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo, visa declarar como Patrimônio Imaterial do estado do Piauí as festividades juninas da cidade de São João do Piauí.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e a importância cultural do Festival, todavia, vejo-me compelido a negar parcialmente assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor, incidindo o voto sobre o inciso I do art. 4º da Proposição, reproduzido a seguir:

Art. 4º Para atingir os objetivos mencionados no Artigo 3º, o estado do Piauí, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I - apoiar e incentivar a realização das Festividades Juninas de São João do Piauí, oferecendo recursos técnicos, financeiros e logísticos;

Trata-se de um evento organizado pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Por conseguinte, não é razoável que o legislativo estadual defina o Estado do Piauí como sendo responsável pelos recursos técnicos, financeiros e logísticos.

As razões que justificam o presente voto parcial não ingressam no mérito da matéria analisada. A razão argumentativa ampara-se no vício formal de

iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações de cunho administrativo, estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, além de criar despesas para o Poder Executivo. Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa.

Peço vênia para transcrever decisões do Supremo Tribunal Federal sobre vício de iniciativa em leis que acarretam o aumento de despesas para o Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts.557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento 'ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior'. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. **3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido". (RE 395.912-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Dje de 20/9/2013) (negritos acrescidos)

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR/SP AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifos e negritos acrescidos)

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o voto sobre o inciso I do art. 4º do Projeto, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 26/12/2023, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010533402** e o código CRC **5F7DB33F**.

Referência: Processo nº 00010.011432/2023-21

SEI nº 010533402